



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2731214 - BA
(2024/0320703-4)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : LUÍS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO - BA016780
RICARDO DA COSTA ALVES - RJ102800
MARIANA BARROS MENDONÇA - MG103751
CAIO LÚCIO MONTANO BRUTTON - MG101649
AGRAVADO : ANDRELITA JANE DE ALBUQUERQUE DALTRO
ADVOGADOS : SÉRGIO RICARDO BORGES OLIVEIRA FILHO - BA039183
MARCELO DE ALBUQUERQUE DALTRO - BA009173

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO CPC/15. PROCURAÇÃO E/OU SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. VIABILIDADE. DESCUMPRIMENTO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. CONDIÇÃO DE SÓCIO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. IRRELEVÂNCIA.

1. É inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme enuncia a Súmula 115/STJ.
2. Nos termos do art. 76, §2º, I, do CPC/15, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC/15), não promove o saneamento do vício no prazo concedido.
3. Não há falar em violação dos princípios da primazia do julgamento de mérito e da instrumentalidade das formas, considerando que o referido postulado foi observado na concessão de prazo para regularizar o vício. A juntada extemporânea do instrumento de representação não é bastante para corrigir a deficiência processual, visto que ocorrida preclusão temporal. Precedentes.
4. A condição de sócio do escritório contratado, por si só, não confere ao advogado a habilitação postulatória necessária para defender os interesses da parte em juízo, uma vez que a outorga de poderes por meio da procuração se faz por ato personalíssimo, entre o cliente e o seu constituinte, sendo imprescindível a individualização dos profissionais designados para atuar na causa. Precedentes.

5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2731214 - BA
(2024/0320703-4)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : LUÍS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO - BA016780
RICARDO DA COSTA ALVES - RJ102800
MARIANA BARROS MENDONÇA - MG103751
CAIO LÚCIO MONTANO BRUTTON - MG101649
AGRAVADO : ANDRELITA JANE DE ALBUQUERQUE DALTRO
ADVOGADOS : SÉRGIO RICARDO BORGES OLIVEIRA FILHO - BA039183
MARCELO DE ALBUQUERQUE DALTRO - BA009173

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO CPC/15. PROCURAÇÃO E/OU SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. VIABILIDADE. DESCUMPRIMENTO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. CONDIÇÃO DE SÓCIO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. IRRELEVÂNCIA.

1. É inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme enuncia a Súmula 115/STJ.
2. Nos termos do art. 76, §2º, I, do CPC/15, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC/15), não promove o saneamento do vício no prazo concedido.
3. Não há falar em violação dos princípios da primazia do julgamento de mérito e da instrumentalidade das formas, considerando que o referido postulado foi observado na concessão de prazo para regularizar o vício. A juntada extemporânea do instrumento de representação não é bastante para corrigir a deficiência processual, visto que ocorrida preclusão temporal. Precedentes.
4. A condição de sócio do escritório contratado, por si só, não confere ao advogado a habilitação postulatória necessária para defender os interesses da parte em juízo, uma vez que a outorga de poderes por meio da procuração se faz por ato personalíssimo, entre o cliente e o seu constituinte, sendo imprescindível a individualização dos profissionais designados para atuar na causa. Precedentes.

5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo interno interposto por ITAU UNIBANCO S.A contra decisão unipessoal, proferida pelo Ministro Presidente do STJ, que não conheceu do recurso que interpusera, em virtude da irregularidade da representação processual.

Em suas razões, o agravante defende a regularidade de sua representação processual. Sustenta que: i) o advogado subscritor do recurso, embora não esteja mencionado nominalmente no substabelecimento anexado aos autos, é sócio patrimonial do escritório de advocacia contratado pela parte, o que lhe confere legitimidade presumida para atuar no processo; ii) não obstante ter havido a regularização da representação processual após escoado o prazo concedido para tanto, não causou prejuízo algum à marcha do processo, devendo-se privilegiar a efetividade processual e a primazia da decisão de mérito.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não conheceu do recurso do agravante, nos termos da seguinte fundamentação:

Por meio da análise do recurso de ITAU UNIBANCO S.A, verifica-se que a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do Agravo e do Recurso Especial, Dr. Caio Lucio Montano Brutton.

Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, deixou o prazo transcorrer in albis.

Ressalte-se que a petição de fls. 500/526, trazida aos autos em razão da determinação oportunizando a regularização do feito, não pode ser conhecida para os fins a que se destina, uma vez que protocolizada fora do prazo assinalado, ocorrendo a preclusão temporal da prática do ato.

Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e

3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

Depreende-se dos autos que o agravante, apesar de regularmente intimado para regularizar a representação processual no prazo de 5 dias (e-STJ fl. 494), não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor dos recursos, Dr. Caio Lucio Montano Brutton.

O agravo em recurso especial não foi conhecido pela Presidência desta Corte em razão da incidência da Súmula 115/STJ. Conforme salientado pela decisão agravada, o agravante não realizou a regularização da representação processual no prazo concedido.

Nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC/2015, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC/15), não promove o saneamento do vício no prazo concedido.

Desse modo, não há como afastar a aplicação da Súmula 115/STJ.

Ressalta-se que, segundo orientação jurisprudencial do STJ, não há falar em violação dos princípios da primazia do julgamento de mérito e da instrumentalidade das formas, considerando que o referido postulado foi observado na concessão de prazo para regularizar o vício; ademais, a juntada extemporânea do instrumento de representação não é bastante para corrigir a deficiência processual, visto que ocorrida preclusão temporal (AgInt no AREsp n. 2.611.799/RO, 3ª Turma, DJe de 13/11/2024; AgInt no REsp n. 2.089.326/PR, 3ª Turma, DJe de 2/5/2024; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.559.877/SP, 4ª Turma, DJe de 7/11/2024; e AgRg no AREsp n. 2.153.005/SP, 6ª Turma, DJe de 23/6/2023).

Além disso, ao contrário do alegado pelo agravante, a condição de sócio do escritório contratado, por si só, não confere ao advogado a habilitação postulatória necessária para defender os interesses da parte em juízo, uma vez que

a outorga de poderes por meio da procuração se faz por ato personalíssimo, entre o cliente e o seu constituinte, sendo imprescindível a individualização dos profissionais designados para atuar na causa. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.464.711/SP, 3ª Turma, DJe de 19/6/2024; AgRg no AREsp n. 2.480.596/PE, 5ª Turma, DJe de 14/6/2024; e AgInt no AREsp n. 1.150.846/MS, 6ª Turma, DJe de 8/3/2018).

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**Aglnt no AREsp 2.731.214 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0320703-4

Número de Origem:
00899791420078050001

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator do Aglnt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : LUÍS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO - BA016780
RICARDO DA COSTA ALVES - RJ102800
MARIANA BARROS MENDONÇA - MG103751
CAIO LÚCIO MONTANO BRUTTON - MG101649
AGRAVADO : ANDRELITA JANE DE ALBUQUERQUE DALTRO
ADVOGADOS : SÉRGIO RICARDO BORGES OLIVEIRA FILHO - BA039183
MARCELO DE ALBUQUERQUE DALTRO - BA009173
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
PAGAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : LUÍS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO - BA016780
RICARDO DA COSTA ALVES - RJ102800
MARIANA BARROS MENDONÇA - MG103751
CAIO LÚCIO MONTANO BRUTTON - MG101649
AGRAVADO : ANDRELITA JANE DE ALBUQUERQUE DALTRO

ADVOGADOS : SÉRGIO RICARDO BORGES OLIVEIRA FILHO - BA039183
MARCELO DE ALBUQUERQUE DALTRO - BA009173

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de março de 2025